



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C O R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0053406-65.2014.815.2001

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, o Bel. Thyago Luís Barreto Menes Braga

Embargado: José de Arimatéa Fernandes Cavalcante

Defensor: Paulo Fernando Torreão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, a rejeição é imposição legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Município de João Pessoa** contra o acórdão de fls. 112/123, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao reexame necessário e ao apelo por ele manejado, nos autos da Ação

de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, proposta por **José de Arimatéa Fernandes Cavalcante**.

Em suas razões, alega a existência de omissões, pretensamente consubstanciadas na ausência de apreciação dos pontos referentes ao cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, e da súplica pela redução da verba honorária fixada em favor da Defensoria Pública (fls. 127/135).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

José de Arimatéa Fernandes Cavalcante propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Município de João Pessoa**, objetivando o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da hemorragia vítrea em ambos os olhos, que o acomete.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referida cirurgia, sem o comprometimento de sua subsistência, ou ficar esperando indefinidamente, o promovido estaria se negando a realizá-la, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, a Juíza deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando a realização imediata do procedimento prescrito, sob pena de bloqueio do numerário necessário para o cumprimento da obrigação (fls. 41/41v).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida e condenando a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 56/59).

Inconformado, o Município de João Pessoa manejou apelo, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, em razão

do julgamento antecipado da lide; e pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento da ausência de direito subjetivo absoluto ao procedimento cirúrgico. Alternativamente, suplicou pela redução da verba honorária fixada, em face da dicção do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 65/80).

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/87.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa (fls. 93/101).

Designado dia para julgamento, esta Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível rejeitou as preambulares e negou provimento ao reexame necessário e ao apelo.

Pois bem, manifestando-se acerca do cerceamento de defesa, o acórdão embargado assim pontificou:

Dito isto, analisando os autos, verifico que o promovente é portador de hemorragia vítrea em ambos os olhos, proveniente da retinopatia diabética, necessitando ser submetido a uma Vitrectomia, consoante se infere pela documentação médica de fls. 07, 11/12 e 38/39.

Nesse norte, a despeito da argumentação do recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, já que em casos dessa natureza, inexistindo razões que maculem ou ponham em dúvida a documentação médica apresentada pelos profissionais da saúde que acompanham o tratamento do promovente, ressoa nítida a desnecessidade da produção de outras provas. Logo, não evidenciando qualquer prejuízo para o réu, na medida em que o julgamento antecipado da lide seria inevitável, **impossível o acolhimento da prefacial arguida.**

Sobre a temática em disceptação, percucientes os seguintes julgados: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE CLÍNICA DO AUTOR POR PARTE DO

ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. O STJ, quando do julgamento do AgRg no AREsp: 96554 RS 2011/0300673-6, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, datado de 21/11/2013, entendeu que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante, bastando para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico. - É o profissional da Medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar o tratamento médico adequado. (...) **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152119820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-04-2016)**

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO HIDROXIUREIA. IDOSA PORTADORA DE POLICITEMIA VERA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE PARECER DE ESPECIALISTA, OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO ESPECÍFICO, EM FACE DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. (...) MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado

em que se encontra, a patologia e o remédio adequado para o seu tratamento, ainda mais quando o julgador de base oportuniza o fornecimento de outro medicamento, desde que com o mesmo princípio ativo do pleiteado. (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00188823220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 04-11-2014)

Da mesma forma, malgrado o embargante sustente a carência de motivação quando da rejeição do seu pedido de redução da verba honorária, o acórdão fora claro ao assim fazê-lo:

Por fim, insurgi-se o Município de João Pessoa contra o valor dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pois bem. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deveria ser fixada, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73, então vigente, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, elementos estes devidamente sopesados pela Magistrada sentenciante.

Equidade, todavia, não é sinônimo de modicidade e julgar por ela não significa baratear a sucumbência. Nos casos incluídos no art. 20, §4º, do CPC/73, o juiz buscará um valor justo e que guarde legítima correspondência com o bem da vida perseguido.

Acerca do tema, esclarecedor o seguinte julgado do TJRS:

APELAÇÕES CIVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. - (...) - Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em consonância ao princípio da moderação e à equidade imposta no art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO À

APELAÇÃO DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70057368524, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014)

Destarte, levando em consideração todos os fatores envolvidos na contenda, entendo que os honorários advocatícios fixados R\$ 2.000,00 não merece qualquer reforma.

Ademais, o fato dos honorários serem devidos à Defensoria Pública não determina o seu barateamento, devendo a sua fixação obedecer aos preceitos legais.

Sobre o assunto, percuente o seguinte julgado do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - VALOR DEVIDO E A SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 4º DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando a Defensoria atua contra a Fazenda Pública que a remunera, o que não é o caso do Município.
2. O valor deve ser fixado em observância à natureza da causa e o trabalho do causídico, na forma prevista no art. 20, § 4º do CPC, que remete às alíneas do § 3º.
3. Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG: AC 10223082533058001 - 2ª CÂMARA CÍVEL - Rel. Des. Raimundo Messias Júnior – Pub. 04/10/2013)

Como se infere, o acórdão embargado foi patente ao rechaçar as teses de cerceamento de defesa e minoração dos honorários.

Ora, a decisão guerreada, como declaração de vontade, deve ser intrinsecamente justa, e para corrigir o erro na apreciação dos fatos ou na

aplicação do Direito a lei oferece os recursos propriamente ditos. Além disso, a decisão também deve ser extrinsecamente clara e precisa, existindo, para dissipar a dúvida e/ou a incerteza criada por algum vício, a faculdade da interposição dos embargos de declaração.

Tal recurso, especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização, não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

A finalidade dos embargos de declaração é apenas a de tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), dele participando, ainda, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora